

Registro: 2025.0000053713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006175-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante CELIA VIADANNA PARRE, é agravado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 27 de janeiro de 2025.

JORGE TOSTA Relator(a) Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº 2006175-05.2025.8.26.0000

Agravante: Celia Viadanna Parre Agravado: Banco C6 Consignado S/A Origem: Foro de Botucatu/1ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Marcus Vinicius Bachiega

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 8905

Agravo de Instrumento – Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária em acão declaratória de inexigibilidade de débito c/c restituição e indenização por danos morais -Insurgência da autora Alegação de hipossuficiência econômica não comprovada -Inteligência do art. 99, §2°, CPC - Determinação de recolhimento das custas de preparo do agravo, nos termos dos arts. 99, §7º e 101, §2º, do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa e no CADIN -Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c restituição e indenização por danos morais, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP, contra decisão proferida às fls. 38 dos autos de origem, a qual indeferiu o pedido de justiça gratuita à autora, determinando o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alega a agravante, em síntese, que: **a)** os pressupostos para concessão do benefício foram todos comprovados nos autos, tais como: declaração de hipossuficiência e extrato expedido pelo INSS comprovando seus descontos, comprometendo sua renda; **b)** com



os descontos provenientes dos empréstimos, a agravante recebe cerca de R\$ 2.318,49.

Pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 1019, I, do CPC e, a final, o provimento do agravo.

Recurso tempestivo. Não houve recolhimento do preparo (art. 99, § 7º, do CPC).

Desnecessária a intimação da parte contrária.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial. VOTO.

O recurso não comporta acolhida.

É cediço que o instituto da assistência judiciária é instrumento voltado à ampliação do acesso à justiça àqueles desfavorecidos financeiramente.

Todavia, o benefício da justiça gratuita à pessoa natural ou jurídica, embora amparado por lei (art. 98 do CPC¹), constitui medida excepcional, que somente pode ser concedido em caso de notória insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A agravante não comprovou a alegada insuficiência de recursos.

¹ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.



Isto porque, pela documentação acostada aos autos, é possível verificar que o rendimento líquido da autora (assim considerado o rendimento bruto com abatimento dos descontos obrigatórios: imposto de renda e contribuição previdenciária) está acima do patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural: <u>renda familiar até três salários mínimos (fls. 49).</u>

De rigor frisar que o fato de o agravante estar endividada não determina, por si só, a gratuidade da justiça, sendo imprescindível que apresente prova documental apta a demonstrar a sua efetiva necessidade.

Registro, ainda, que não há nos autos qualquer documento que indique o comprometimento da totalidade da renda apenas com gastos essenciais.

É fato que, do preceito contido no §3º do art. 99 do CPC, depreende-se ter o legislador estabelecido a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoas naturais. Todavia, o art. 99, §2º, do mesmo diploma inaugura uma presunção *iuris tantum*, passível de desconstituição no exercício do controle jurisdicional, com o fito de impedir o seu desvirtuamento.

Nesse sentido, destaca-se o valioso posicionamento do Douto Desembargador Euripedes Faim, da Colenda 15ª Câmara de Direito Público, nos autos do processo 0018202-13.2019.8.26.0114/50001:

"Importante registrar que a concessão indiscriminada da gratuidade onera o Estado, que deixa de receber os valores



relativos às custas e despesas processuais. Além disso, o abuso do instituto esvazia uma das funções do preparo recursal, que é a de desestimular recursos manifestamente infundados e protelatórios. Estimula-se, com isso, a litigiosidade, drenando ainda mais os recursos públicos. Com menos recursos, o Estado investe menos em outros mecanismos para garantir o acesso à Justiça, como a estruturação e ampliação das Defensorias Públicas. Concluise, então, que o mau uso da gratuidade ofende o mesmo direito para a efetivação do qual o instituto foi criado".

À vista dessas considerações, confirma-se o indeferimento dos benefícios da gratuidade processual à agravante, mantendo-se a decisão recorrida.

Por fim, nos termos dos arts. 99, §7º e 101, §2º, ambos do CPC, deverá a agravante providenciar, em 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa e no CADIN, cabendo ao douto Juízo a quo acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JORGE TOSTA

Relator